



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA**

**LEI Nº 1.803, DE 14 DE MARÇO DE 2016.**

**DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Renato Raupp Ribeiro**, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei, cognominada “Lei da Ficha Limpa Municipal”, estabelece critérios para o provimento dos cargos de Secretários Municipais, cargos em comissão na administração pública municipal, com intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político.

**Art. 2º** - Fica vetada a nomeação para os cargos de Secretários Municipais, cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo Municipal de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham condenação em Primeira Instância formulada perante a Justiça Eleitoral, Cível ou penal;

II – Os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, ou não, proferida por órgão colegiado, ainda que caiba recurso, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito (08) anos;

III - Os condenados em decisão transitada em julgado, ou não, preferida por órgão judicial colegiado, ainda que caiba recurso, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o meio ambiente e a saúde pública;

c) eleitorais de qualquer natureza;

d) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

e) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

f) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo, homofobia e crimes hediondos;

g) contra a vida e a dignidade sexual.

VI - Os condenados, em primeira instância ou preferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, ainda que caiba recurso, por corrupção eleitoral, por captação

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**



ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito (08) anos;

VI – Os que forem condenados em primeira instância à suspensão dos direitos políticos ou em decisão transitada em julgado ou preferida por órgão judicial colegiado, ainda que caiba recurso, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito (08) anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito (08) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

**Art. 3º** - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor da mesma.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

**Art. 5º** - O nomeado ou designado para o cargo de secretário, cargo de comissão, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações em qualquer dos incisos ou alíneas do art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** - As autoridades competentes, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes do cargo de Secretário, de cargos provimento em comissão que se enquadrem nas situações previstas em qualquer dos incisos ou alíneas do art. 2º da presente Lei, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo Único** – Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 7º** - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

**§ 1º.** A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese.

**§ 2º.** Encaminhada a denúncia, essa será imediatamente enviada para a autoridade competente, que não se furtará de dar um parecer dentro do prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade.

**§ 3º.** A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal, Estadual ou Federal.

**Art. 8º** - A apuração administrativa a que se refere o art. 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA**

---

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se todas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA/RS**, em 14 de março de 2016.

RENATO RAUPP RIBEIRO  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Luciana Soares Raupp  
Sec. Mun. de Administração e Planejamento